



PROJETO DE LEI Nº 186/2025

Dispõe sobre o fornecimento da alimentação escolar aos profissionais da educação que atuam diretamente nas unidades da rede pública municipal de ensino de Formiga/MG, sem ônus ao servidor, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado aos profissionais da educação que atuam diretamente no ambiente escolar – sejam efetivos, contratados ou terceirizados – o direito de se alimentarem com a refeição oferecida aos alunos nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Formiga, durante o horário de funcionamento das atividades escolares.

Art. 2º O fornecimento da alimentação de que trata o art. 1º será feito sem qualquer ônus ao servidor, sendo vedado o desconto de valores referentes ao vale-alimentação, subsídio, vencimentos ou quaisquer vantagens remuneratórias.

Art. 3º O consumo da alimentação escolar pelos profissionais da educação observará as seguintes condições:

- I – a prioridade absoluta será dos estudantes, devendo ser garantido o atendimento pleno dos mesmos;
- II – o consumo será permitido somente durante o período letivo e no local de trabalho;
- III – a alimentação oferecida aos profissionais será a mesma servida aos alunos, sem distinção de cardápio;

Parágrafo Único – a medida alcança todos os profissionais que atuam no chão da unidade escolar, incluindo professores, pedagogos, coordenadores, diretores, monitores, inspetores, auxiliares administrativos, serventes escolares, vigilantes, auxiliares de serviços gerais e demais colaboradores.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação e Esportes poderá expedir normas complementares para a execução desta Lei, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e as normas sanitárias pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Art. 5º Esta Lei não gera impacto financeiro adicional ao Município, tendo caráter meramente autorizativo e administrativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente

Osânia Iraci da Silva - Osânia Silva
Primeira Secretária

Originária do Projeto de Lei nº 186/2025, de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita - Cid Corrêa.